

LEI N° 1.769/2000

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Municipal de Obras por meios próprios ou adjudicando-se o serviço a terceiros, gratuitamente ou remuneradamente.

Art. 2º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II - conservação da limpeza de ruas, margem dos rios, balneários, sanitários públicos, pontes, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Aquidauana;
- III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

nlfi

Art. 2º Dar-se-á como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas ruas e logradouros públicos.

Art. 3º Dar-se-á como lixo urbano domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 4º Dar-se-á como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim especificados:

- I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;
- II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam abastecimento público;
- IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- V - resíduos produzidos em atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- VII - outros que, por sua composição se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos metálicos, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objetivo de legislação própria.

Art. 5º Dar-se-á prioridade à coleta seletiva e à reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental.

Art. 6º A destinação e disposição final do lixo, de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados coadjuvadamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

Art. 8º O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

CAPÍTULO II

DÍZIMO PÚBLICO

mlf

Art. 9º A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução aos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza do meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 10 A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas. Multas de 25,00 a 50,00 UFAs.

Art. 11 O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão se feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume de sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros. Multa de 1,00 a 5,00 UFAs.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos gens. Multas de 5,00 a 10,00 UFAs.
- b) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

Art. 12 O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto o alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

Art. 13 O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

2015

Art. 14 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coletas de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 15 Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 16 A coleta, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residencial ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 17 Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de ter transgredido o artigo nº 17, e vindo o Executivo a efetuar serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 18 No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs;

II - evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alvenaria. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs;

RUF

IV - depositar pilhas em geral, baterias de celular e similares, radioativas em geral e de automóveis e de moto, em locais não permitidos e/ou apropriado para o fim a que se destina, devendo somente ser depositado em local previamente determinado pelo Poder Executivo. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DA SAÚDE

Art. 19 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive botêmicos, são obrigados, a suas expensas, a providenciar na incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

§ 3º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

Art. 20 Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrar-se na Secretaria Municipal de Planejamento. Multa de 50,00 UFAs por dia de atraso no cadastramento.

Art. 21 Os estabelecimentos têm prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 20. Multa de 500, UFAs por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Serão interditados pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos que excederem os 180 (cento e oitenta) dias de prazo estabelecidos neste artigo.

Net

Art. 22 Os estabelecimentos citados no artigo 20 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADO E SIMILARES

Art. 23 Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será obrigatória a instalação de 03 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

§ 2º Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de um recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 24 As áreas de passeio público fronteiriço ao local das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos horti-frutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 01 (um) recipiente por bancada instalada. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

net

Art. 26 Os feirantes, autônomos, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

Art. 27 Os comerciantes de que se trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, dentro do prazo de máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei. Multa diária de 5,00 UFAs.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 28 No caso de não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no município.

Art. 29 Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os em locais determinados para recolhimento. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 30 Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimentos nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei. Multa de 5,00 UFAs.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 31 Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer material rígido que tenha capacidade de comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

REF

Parágrafo único - Fica a critério da fiscalização exigir um número maior de recipientes, em função do tamanho do veículo. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

Art. 32 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que as áreas destinadas a seu uso e proximidade sejam mantidas em estado permanentes de limpeza e conservação. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

Art. 33 Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da certidão negativa de débito para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O acondicionamento, coleta e transporte de lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único - A coleta, transporte e outros serviços relativos a lixo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrado segundo tabela própria, a ser regulamentada em Lei, acrescida da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 35 É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único - Toda carga deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 36 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, energia elétrica e água. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

Ref...

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação dos passeios fronteira a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município, e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

§ 1º Constatada a inobservância do dispositivo neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Obras Públicas promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 37 É permitida a colocação, no passeio público de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

§ 2º Os suportes para lixo deverão ter dimensões máxima de $\frac{1}{4}$ da largura da calçada e comprimento de 1,20m. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor de imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Multa de 10,00 a 25,00 UFAs.

Art. 38 Os suportes que estiverem em desacordo com esta Lei, seja pelas suas dimensões, seja pelo mau estado de conservação, serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à inobservância estabelecida pelo município.

Net

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 39 A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

Art. 40 O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que se segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

II - Os veículos transportadores de resíduo pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos. Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41 Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou semelhantes que causem danos à conservação da limpeza urbana. Multa de 1,00 a 5,00 UFAs.

II - realizar triagem ou captação de lixo disposto em logradouros ou vias públicas, e qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza (galhos, entulhos ou semelhantes). Multa de 50,00 a 100,00 UFAs.

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de 25,00 a 50,00 UFAs.

RF

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Multa de 100,00 a 500,00 UFAs.

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Multa de 100,00 a 500,00 UFAs.

VIII - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º A Secretaria poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 A fiscalização do dispositivo nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 43 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação desta Lei.

Art. 44 Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Obras Públicas e do veículo em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

MLF

Art. 45 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadas e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 46 Responde pela infração que por ação ou omissão lhe deu causa, ou incorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 47 Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se há conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 48 Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação para cumprimento da obrigação.

Art. 49 Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º O Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a sua apresentação.

Art. 50 Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana;

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 51 Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal - UFA. No caso deste indexador vir a ser extinto, deverá ser adotado o que vier a lhe substituir.

Art. 52 As multas aplicadas em decorrência da transgressão do dispositivo nesta Lei deverão ser recolhidos na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Neti

Art. 53 Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviço prestado, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 54 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 55 Do indeferimento da defesa referida no parágrafo segundo do artigo 51, cabe recurso ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Coordenação e Supervisão, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário.

Art. 56 O Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57 O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

MEF

c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentações audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Dos resultados da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países. Multa de 50,00 a 75,00 UFAs.

Art. 59 Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais. Multa de 5,00 a 10,00 UFAs.

Art. 60 O Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial. Neste Regulamento deará constar roteiro, dias e horários das coletas, bem como local de disposição.

Art. 61 O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, instalará na cidade lixeiras públicas.

Art. 62 Para o exercício financeiro de 2001, juntamente com a entrega das guias de cobrança de IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

REF.

Art. 63 Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar neste período autos de infração.

Art. 64 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 12 DE DEZEMBRO DE 2000.


RAÚL MARTINES FREIXES
Prefeito Municipal